



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJ/AM

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**  
**PROCESSO N. 4006119-23.2020.8.04.0000 - MANAUS**  
**REQUERENTE: O ESTADO DO AMAZONAS**  
**REQUERIDO: VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO**  
**AMAZONAS**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE**  
**CHALUB PEREIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de extensão da suspensão de liminar deferida nos presentes autos, ajuizado pelo Estado do Amazonas, em face da decisão liminar exarada nos autos de Mandado de Segurança n. 4006236-14.2020.8.04.0000, impetrado por Carlos Alberto Souza de Almeida Filho e que determinou a suspensão do *“teor da mensagem governamental e, conseqüentemente, seus reflexos com objetivo de suspender os arts. 6º, I e 8º, da Lei n. 5.243/2020, a fim de que seja restituído o cargo de Secretário-Geral da Vice Governadoria e demais cargos de assessoria à Vice Governadoria, em atenção ao art. 27, inciso VI, da Constituição do Estado do Amazonas”*.

O Estado do Amazonas alega que a decisão impugnada violou a ordem jurídica e administrativa ao prejudicar a execução de atividades destinadas aos cargos objeto dos decretos de remanejamento, bem como teve por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

efeito prático a suspensão da decisão proferida por esta Presidência nos presentes autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de extensão dos efeitos de decisões suspensivas de liminares anteriormente concedidas encontra-se previsto no §8º, do art. 4º, da Lei n. 8.437/92 que possui a seguinte dicção:

*Art. 4º - Omissis.*

*§8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.*

Analisando os autos, verifico estarem presentes os requisitos estabelecidos em lei para a extensão dos efeitos da decisão suspensiva de liminar já proferida nos presentes autos.

A decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 4006236-14.2020.8.04.0000, que ora se requer a suspensão, possui o mesmo objeto da liminar concedida nos autos dos Mandado de Segurança n.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

4006025-75.2020.8.04.0000, suspensa por esta Presidência nos presentes autos, qual seja, a impossibilidade do Governador do Estado do Amazonas remanejar cargos administrativos existentes na estrutura administrativa da Vice-Governadoria.

Ocorre que a liminar concedida, em plantão, no Mandado de Segurança n. 4006236-14.2020.8.04.0000, possui objeto mais amplo já que, além de reconhecer a impossibilidade do Governador do Estado remanejar cargos administrativos existentes na estrutura orgânica da Vice-Governadoria, suspendeu os arts. 6º, I e 8º, da Lei n. 5.243/2020, restituindo os cargos administrativos da Vice-Governadoria, dentre os quais, o cargo de Secretário-Geral.

Como se verifica, tratam-se de liminares que possuem objetos idênticos (continência) sendo, portanto, perfeitamente possível a análise acerca da concessão da extensão dos efeitos da decisão de suspensão da liminar proferida às fls. 108/113.

A nova decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 4006236-14.2020.8.04.0000, gera grave lesão à ordem pública, na medida em que retira a competência do Governador do Estado para reestruturar administrativamente os órgãos da administração pública, conforme previsão do art. 54, IV e IV, 'a', da Constituição do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Estado do Amazonas.

O artigo 54, IV e IV, 'a', da Constituição do Estado do Amazonas, estabelece:

*Art. 54. Compete privativamente ao Governo do Estado: (...)*

*IV - sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e Regulamentos para a sua execução; (...)*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)*

Como já decidido por esta Presidência, cabe ao Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual.

O art. 15, II, da Lei Delegada n. 15, de 15 de outubro de 2019, é categórico ao prever a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre **“a implementação da reestruturação administrativa, ..., propiciando a extinção, absorção, fusão, incorporação e reestruturação de órgãos mediante a alteração de denominação, transferências orçamentárias para outros**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**órgãos, otimização da estrutura orgânica complementar, bem como o remanejamento de servidores públicos dentro da estrutura administrativa estadual, além da criação e extinção de unidades orçamentárias para fiel cumprimento do dispostos nesta Lei.”**

Este fato, por si só, já é suficiente para a concessão do pedido de extensão dos efeitos da decisão de suspensão da liminar proferida às fls. 108/113.

Ocorre que, além de causar lesão à ordem pública, a decisão proferida nos autos do MS n. 4006236-14.2020.8.04.0000, ao determinar a suspensão liminar dos arts. 6º, I e 8º, da Lei n. 5.243/2020, normas de caráter geral e abstrato, regularmente aprovadas pelo Poder Legislativo do Amazonas, viola também a ordem jurídica.

O Supremo Tribunal de Federal, há muito, editou a Súmula n. 266 estabelecendo que:

**Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese.**

Com se verifica, o pedido de suspensão dos dispositivos legais acima mencionados, por se tratarem de normas de cunho abstrato e geral, sequer poderia ter sido objeto do Mandado de Segurança. Com maior razão, sua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

concessão viola preceito sumular da Corte Suprema do Brasil.

Ainda, vale ressaltar que o pedido de liminar apresentado e apreciado no plantão judiciário, descumpra norma do Conselho Nacional de Justiça que veda a análise de reiteração de pedidos já apreciados no órgão judicial de origem.

A Resolução n. 71/2009, do CNJ, em seu art. 1º, §1º, com a redação dada pela Resolução n. 326/2020, é categórica ao estabelecer:

*Art. 1º. Omissis.*

*§1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.*  
*(Grifo nosso)*

Como demonstrado anteriormente, o pedido formulado no plantão judiciário e que resultou na concessão da liminar que ora se analisa é idêntico ao pedido já apreciado nos autos do Mandado de Segurança n. 4006025-75.2020.8.04.0000, revestindo-se, portanto, da característica de nítida reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem, comportamento vedado pelo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, a manutenção da liminar concedida no plantão judiciário, além de causar prejuízos à ordem pública retirando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa constitucional de organizar a administração estadual (art. 54, VI, “a”, da Constituição do Amazonas), causa lesão à ordem jurídica já que ignora a existência de preceito sumular do Supremo Tribunal Federal (súmula n. 266 do STF), retirando do ordenamento jurídico artigos de lei regularmente aprovada pela Assembleia Legislativa do Amazonas, violando, por fim, norma do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a análise, em plantão judiciário, de reiteração, reconsideração ou reexame de pedidos já apreciados no órgão judicial de origem (art. 1º, §1º, da resolução n. 71/2009).

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO o pedido formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS, para estender os efeitos da decisão de suspensão de liminar proferida às fls. 108/113, para a decisão liminar concedida, em plantão, nos autos dos Mandado de Segurança n. 4006236-14.2020.8.04.0000**, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 4º, *caput*, e §9º da Lei n.º 8.437/1992.

Intimem-se a parte autora e o graduado órgão do Ministério Público do Amazonas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Comunique-se o Desembargador Relator a respeito da presente decisão.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.

Manaus, 14 de setembro de 2020

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas